

Relatório Técnico CRE 02/2021

Contribuições à Audiência Pública nº 35/2020 - 2ª Fase - Metodologias para a Revisão Tarifária da Copasa e da Copanor



Diretoria Colegiada:

Antônio Claret de Oliveira Júnior – Diretor Geral

Rodrigo Bicalho Polizzi – Diretor

Stefani Ferreira de Matos - Diretor

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão – Coordenador

Vanessa Miranda Barbosa – Assessora

Gerência de Regulação Tarifária (GRT):

Daniel Rennó Tenenwurcel - Gerente

Antônio César da Matta de Jesus

Gustavo Vasconcelos Ribeiro

Ivana Villefort de Bessa Porto

Vinícius de Paulo Lopes - Estagiário

Gerência de Ativos Regulatórios (GAR):

Márcio Otávio Figueiredo Júnior - Gerente

André Antônio Horta de Paula

Guilherme Abreu Souza

Isabella Cunha Avelar

Lucas Oliveira Rodrigues



SUMÁRIO

INTRO	DDUÇÃO	4
1.DIS	TRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	5
2.CON	NSOLIDAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	6
	RECONSTRUÇÃO DA RECEITA TARIFÁRIA, ÍNDICE DE REPOSICIONAMENTO TARIFÁRIO E O TARIFÁRIO MÉDIO	6
2.2.	SUBSÍDIO COPANOR	23
2.3.	MATRIZ DE RISCO	25
2 4	PLANFIAMENTO E EXECUÇÃO DE INVESTIMENTOS	35



INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) publicou, em 10 de dezembro de 2020, o aviso de realização da Audiência Pública nº 35/2020, com a finalidade de colher contribuições que subsidiarão a agência na definição das metodologias a serem utilizadas na 2º Revisão Tarifária da Copasa e na 3º Revisão Tarifária da Copanor para a reconstrução das tarifas da Copanor, assim como da Matriz de Risco Regulatória e do Acompanhamento dos Investimentos no Ciclo Tarifário. A referida audiência pública consistiu na 2º etapa da 2º fase do processo de Revisão Tarifária, uma vez que a Arsae-MG iniciou o processo público de contribuições à Revisão Tarifária Periódica (RTP) da Copasa e da Copanor por meio da Consulta Pública nº 18/2020, realizada entre 18 de maio e 17 de junho de 2020, quando foi definida a pauta, as diretrizes e o cronograma do processo.

Tendo sido devida e tempestivamente disponibilizados todos os documentos técnicos pertinentes no endereço eletrônico da Arsae-MG, foi aberto prazo para que, a partir do dia 14 de dezembro do mesmo ano, usuários, prestadores de serviços, órgãos de defesa do consumidor, representantes do titular e demais interessados pudessem participar por meio de intercâmbio documental. Desta forma, as contribuições deveriam ser enviadas para o endereço eletrônico definido para o processo em questão (audienciapublica35@arsae.mg.gov.br), tendo como data limite para apresentação de contribuições o dia 22 de janeiro de 2021, com realização de sessão virtual em 14 de janeiro.

Destaca-se que a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada recentemente pela Lei 14.026/2020, dispõe, dentre outros aspectos abordados, que as **agências reguladoras definirão as pautas** das revisões tarifárias, **ouvidos os titulares, usuários e prestadores** de serviço (§ 1° do art. 38).

Assim, fazendo-se cumprir os instrumentos legais vigentes, a Arsae-MG está dando continuidade aos trabalhos da Revisão Tarifária, ao responder as contribuições endereçadas à agência sobre os temas tratados na audiência pública, como forma de ampliar um diálogo que normalmente se restringe aos meios técnicos.

Ao disponibilizar e incentivar o acesso público para o debate sobre o tema, a Arsae-MG busca fortalecer o processo de participação social, envolvendo a maior gama possível de atores na discussão, e dando o devido enfoque à importância que a temática representa para o saneamento no estado de Minas Gerais.

Feita esta sumarização do processo decorrido até o momento, encontram-se consolidadas no presente relatório técnico as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 35/2020 com as respostas e esclarecimentos da Arsae-MG.



1. DISTRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Conforme orientações dispostas nos documentos pertinentes à Audiência Pública nº 35/2020, foram disponibilizados no endereço eletrônico da Arsae-MG, o aviso e do regulamento para participação na consulta pública, as Notas Técnicas CRE 14/2020, CRE 15/2020, CRE 16/2020, CRE 17/2020 e CRE 18/2020, além da planilha de Classificação Regulatória das Contas Contábeis da Copanor e do Parecer Jurídico nº 16.282, referente ao subsídio Copanor.

Esse conjunto de documentos foi elaborado e disponibilizado para consulta dos participantes e demais interessados que puderam conhecer as premissas e análises que fundamentaram a proposta da nova metodologia tarifária abordada nesta audiência pública, cujas contribuições foram recebidas no período entre 14 de dezembro e 22 de janeiro de 2021.

Foram recebidas manifestações de 3 contribuidores, totalizando 43 contribuições, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Distribuição dos contribuidores

Origem das Manifestações	Quantidade
Joel Musman	1
Copasa	18
Copasa/ Copanor	24
Total	43

A seguir, se encontra a consolidação de todas as contribuições apuradas sobre os aspectos válidos da Audiência Pública nº 35/2020, organizadas conforme principal assunto abordado na contribuição, acompanhadas de suas respectivas respostas e esclarecimentos.



2. CONSOLIDAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

2.1. Reconstrução da Receita Tarifária, Índice de Reposicionamento Tarifário e Efeito Tarifário Médio

TEMA: Custos Operacionais

C2.1.1 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

Solicita "o repasse integral dos custos operacionais às tarifas, incluindo as despesas com manutenção, de forma a permitir a redução do subsídio inter-regional da Copasa à Copanor e o atendimento ao objetivo inicial quando da estipulação dos aportes pelo Fundo Estadual de Saúde"

Resposta:

Contribuição não acatada.

Desde 2017, a Arsae-MG estruturou o modelo de equilíbrio econômico-financeiro da Copanor através de uma segregação do financiamento dos custos e dos investimentos da seguinte forma: os custos operacionais, exceto os relacionados à manutenção, seriam financiados integralmente pelas tarifas da prestação dos serviços, sendo revisadas anualmente de forma a acompanhar a evolução dos custos operacionais da Copanor. Por sua vez, a manutenção e os investimentos seriam financiados pelo Subsídio entre Copasa e Copanor.

Esta construção partiu do entendimento de que o financiamento da manutenção, bem como da reposição e da ampliação da infraestrutura da Copanor seria demasiadamente pesado para ser suportado única e exclusivamente pelas tarifas, considerando não só a capacidade de pagamento de boa parte dos usuários da Copanor, como também pela imposição colocada pela lei de criação da Copanor (art 1º §7º da Lei Estadual 16.698, de 17 de abril de 2007), que estabelece que as tarifas da Copanor sejam necessariamente menores que os da Copasa. Em suma, o Subsídio Copanor foi uma construção necessária para que a Copanor obtivesse recursos para a sua operação e expansão sem onerar demasiadamente os usuários, que possuem restrições na capacidade de pagamento e contam com um serviço de baixa qualidade.

Nesta revisão tarifária, além de atribuir às tarifas recursos necessários para a amortização e a remuneração dos investimentos da Copanor, financiados com recursos onerosos da Copasa, a Arsae-MG avalia uma recomposição integral dos custos operacionais da Copanor nas tarifas (exceto custos com manutenção), assim como realizado nas outras revisões. Somente estas considerações já apontam para um aumento expressivo da receita tarifária da Copanor.

Além disso, quando observada a inclusão dos gastos com manutenção nas tarifas da Copanor, o aumento avaliado para a receita tarifária da Copanor cresce ainda mais. O acréscimo oriundo exclusivamente a partir da inclusão da manutenção representaria algo em torno de R\$ 4 milhões anuais ou 8 a 9% da receita total da Copanor.

Logo, uma vez que o aumento na receita tarifária da Copanor já é bastante expressivo sem considerar os gastos com manutenção e existindo ainda a possibilidade de financiamento destes gastos através do Subsídio Copanor, a Arsae-MG entende que, para esta revisão tarifária, não há espaço para a consideração dos gastos com manutenção nas tarifas da Copanor, permanecendo eles financiados com o subsídio.



TEMA: Custos Operacionais

Como já mencionado nas notas técnicas apresentadas na Audiência Pública 35/2020, a Arsae-MG realizará revisões tarifárias anuais para a Copanor. Este procedimento permite uma avaliação mais próxima da agência reguladora das condições do prestador e abre a possibilidade de readequações na proposta de estruturação do equilíbrio econômico-financeiro.

Tais readequações podem ser necessárias para os próximos anos, uma vez que o Subsídio Copanor está mantido em caráter temporário em função das alterações na legislação federal do saneamento e da ausência, até o momento, de regulamentações específicas sobre subsídios por parte do Governo Federal e da ANA.

Portanto, a possibilidade de inclusão dos gastos com manutenção nas tarifas da Copanor será reconsiderada nas próximas revisões tarifárias.

TEMA: Custos Operacionais

C2.1.2 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

Solicita " a adição de um *fee* de operação dos ativos à Receita Requerida, a fim de assegurar uma justa remuneração pela prestação dos serviços e corrigir a situação de déficits estruturas da Copanor."

Resposta:

Contribuição não acatada

A Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais — Copanor foi criada em 2007, a partir da Lei Estadual n° 16.698/2007 para prestar serviços de saneamento nas regiões Norte e Nordeste de Minas Gerais, em localidades com 200 a 5.000 habitantes. O modelo de prestação regionalizada previa financiamento do governo estadual para os investimentos necessários à expansão e melhoria do serviço, que nos primeiros anos da operação da empresa ocorreu principalmente por meio de repasses do Fundo Estadual de Saúde (FES). Desta forma, na origem, a própria empresa optou pelo uso de capital não oneroso, portanto, sem remuneração.

No entanto, nos anos seguintes à criação da Copanor observou-se uma redução nos repasses do FES, que, por sua vez, levou a desequilíbrio econômico-financeiro, pouca expansão e baixa qualidade dos serviços. Com o fim da vigência dos repasses do FES, em maio de 2016, os recursos para investimentos na subsidiária passaram a ser provenientes exclusivamente de aportes de capital de sua controladora, a Copasa. A partir de 2017, na 1º Revisão Tarifária da Copasa, a Arsae-MG estabeleceu a criação do subsídio inter-regional entre Copasa e Copanor, instrumento que visava alocar na tarifa da Copasa recursos para garantir gastos em manutenção e a realização de investimentos na subsidiária, com o objetivo de trazer melhorias nas condições de infraestrutura para sua prestação de serviços.

A defasagem entre custos e receita e a restrição de recursos para investimentos motivou a Companhia a solicitar a postergação da Revisão Tarifária Periódica (RTP) de 2018 para que fosse concluída a construção do seu Banco Patrimonial, o que permitiria à Arsae-MG avaliar a inclusão, nas tarifas, da remuneração e amortização dos investimentos realizados pela Copasa na subsidiária com recursos



TEMA: Custos Operacionais

onerosos. Contudo as informações necessárias não foram entregues em tempo hábil para a realização da revisão nos moldes solicitados, foi calculado apenas o reajuste tarifário em 2018, que entrou em vigor em janeiro de 2019.

Por fim, ficou acordado que a agência realizaria um reajuste tarifário, ocorrido em fevereiro de 2020, e uma revisão tarifária em 2021, na mesma data da revisão tarifária da Copasa, na qual seria realizada uma análise completa dos custos de capital.

Portanto, nota-se que, na criação da Copanor, optou-se pela utilização de recursos não onerosos, que não devem ser remunerados. A operação dos ativos oriundos de recursos estatais é mantida normalmente pelas tarifas, uma vez que estas observam a cobertura dos custos operacionais, exceto custos de manutenção que são garantidos pelo subsídio inter-regional. Os investimentos realizados por meio da controladora devem ser remunerados pelos custos de capital e serão incluídos nesta RTP, momento em que a Companhia conseguiu prover as informações necessárias para o cálculo da remuneração.

Impende ressaltar que a Lei Estadual 18.309/2009 impede a inclusão de quaisquer valores nas tarifas a título de remuneração dos ativos custados com recursos oriundos dos orçamentos gerais dos entes federativos. Diz o artigo 25 da a Lei Estadual 18.309/2009:

"Art. 25. Compete à ARSAE-MG supervisionar, controlar e avaliar a aplicação de investimentos realizados pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, dos Municípios, de empreendedores privados, de fundos especiais e de beneficiários diretos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo não poderão compor a base de custo utilizada para a fixação da tarifa e para a remuneração do capital investido."

Diante do exposto, a contribuição não será acatada.

TEMA: Custos Operacionais

C2.1.3 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

Solicita: "a retomada da realização de revisões tarifárias anuais, em aderência ao modelo da regulação pelo custo do serviço, o qual prevê apenas um tipo de movimentação tarifária possível que repassa às tarifas, a cada 12 meses, os custos incorridos e a remuneração justa."

Resposta:

A contribuição da Copanor já foi contemplada na Nota Técnica CRE nº 14 de 20201.

http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/audiencia_publica/35/NT_CRE_14_2020_Receita%20Copanor_PreAP.pdf

¹ Ver a seção 3 da NT/CRE nº14 de 2020. Disponível em:



TEMA: Custos Operacionais

A fim de tornar mais clara a proposta da Agência reproduz-se o trecho do citado documento a seguir:

"Diante deste contexto, apesar dos problemas observados nos últimos anos para a execução das revisões tarifárias, a Arsae-MG opta por manter o modelo de revisões tarifárias anuais de forma que a tarifa acompanhe a evolução dos custos incorridos pela Copanor, dado que este é um prestador que ainda deve expandir bastante o seu mercado de operação. Nessa linha, a manutenção de uma tarifa por 4 anos para a Copanor, como feito para a Copasa, poderia gerar distorções que causariam grandes impactos nos momentos de revisão tarifária."

TEMA: Custos de Capital

C2.1.4 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"A proposta desta contribuição é que o valor dos ativos seja atualizado pelo IPCA e capitalizado pelo custo de Capital Próprio da 1ª RTP da Copasa desde o início da sua operação e até a data de início da 3ª RTP da Copanor. A partir de então, os ativos serão remunerados pelo custo de Capital Próprio da Copasa na 2ª RTP e amortizados segundo as vidas úteis estabelecidas pela Arsae."

Resposta:

Contribuição não acatada.

A remuneração dos ativos só terá início a partir da sua verificação e após validação das regras e valores neste processo de revisão tarifária, não se aplicando de forma retroativa. O valor a ser remunerado será corrigido pelo IPCA, inclusive durante o período de obras, conforme proposto na metodologia, e a amortização só terá início a partir da aplicação das tarifas desta revisão. Ou seja, não será descontada a depreciação já contabilizada até dez/2020 (momento do retrato da base de ativos para esta revisão), o que reduziria o valor residual a ser remunerado sem ter havido a efetiva amortização (pagamento) desses valores ao prestador.

Ressalta-se que, como é de pleno conhecimento da Copasa e da Copanor, a base de ativos da Copanor não foi objeto de revisão tarifária anteriormente devido à não entrega das informações necessárias pela empresa. A contribuição menciona que o último adiamento do processo de revisão tarifária partiu de sugestão da agência reguladora, mas essa sugestão, na verdade, foi imposta pelos entraves relacionados principalmente à falta de entrega de informações pela empresa em tempo hábil para a realização dos cálculos, considerando os prazos necessários para o processo de verificação dos ativos. Com o pedido de revisão tarifária apresentado em novembro de 2019 e o banco patrimonial ainda não validado para início dos trabalhos, não seria factível concluir o processo de revisão tarifária antes de



TEMA: Custos de Capital

meados de 2020, o que motivou a proposta de aproveitar para unificar as datas-bases das alterações tarifárias da controladora e da subsidiária. Porém, a companhia optou pela realização de um reajuste tarifário ainda no começo de 2020 e, dado que a aplicação de dois processos de alteração tarifária no mesmo ano não seria plausível, especialmente no contexto da Copanor, a companhia aceitou que a RTP fosse postergada para 2021. Conforme detalhado na Nota Técnica GRT 04/2020:

"(...)

Já em 2019, por meio da Comunicação Externa 30/2019, do dia **05 de novembro**, a Copanor reiterou a necessidade de reequilíbrio de suas tarifas através de uma revisão tarifária que deveria contemplar a inserção dos custos de capital.

Em resposta, através do ofício ARSAE/GAB nº 1148/2019, de 17 de dezembro de 2019, a Arsae-MG propôs a mudança da data-base de alteração das tarifas da Copanor para a mesma data-base da Copasa, 1º de agosto. Essa proposta se justifica na medida em que a Copanor é uma subsidiária integral da Copasa e o cálculo tarifário de ambos os prestadores possui diversas pautas em comum, como, por exemplo, o Subsídio Tarifário da Copasa para a Copanor. Além disso, os prazos para aplicação dos procedimentos de verificação dos ativos da Copanor também motivariam um adiamento do processo de revisão tarifária. Finalmente, para a realização de uma revisão tarifária completa da Copanor, a Arsae-MG deveria considerar uma avaliação mais consistente dos custos operacionais eficientes da empresa. Contudo, a Copanor possui uma série de deficiências na entrega de informações operacionais rotineiras à Arsae-MG. Consolidado em relatórios internos, essa deficiência na entrega de informações impossibilita a realização da análise de custos operacionais eficientes da Copanor. Logo, por este motivo e pelos outros elencados, a revisão tarifária não poderia ser realizada em 2019, mas seria possível na mesma data do próximo reajuste da Copasa (1º de agosto de 2020).

Com a Comunicação Externa 03/2019, de 20 de dezembro de 2019, a Copanor reforçou a necessidade de reequilíbrio das tarifas e, nesse sentido, fez a solicitação de um reajuste tarifário prévio [com urgência] e uma revisão tarifária extraordinária ainda em 2020. A Arsae-MG destacou em ofício do dia 30 de dezembro de 2019 (Ofício ARSAE/GAB nº 1188/2019) a inviabilidade da aplicação de um reajuste seguido de uma revisão tarifária em um intervalo de poucos meses na área de atendimento da Copanor, dadas as dificuldades relacionadas à capacidade de pagamento daqueles usuários e à baixa qualidade da prestação dos serviços. Levantou-se a possibilidade de se realizar um reajuste tarifário em 2020 e uma revisão tarifária em 2021 na mesma data da revisão tarifária da Copasa. Esta proposta foi aceita pela Copanor por meio da Comunicação Externa 01/2020 – DGC."

Em relação à sugestão de remunerar os ativos da Copanor pelo custo do capital próprio em vez do WACC, o argumento de que tais ativos foram financiados apenas com o capital próprio da Copasa não procede. O capital da Copasa como um todo é financiado por capital próprio e capital de terceiros e a



TEMA: Custos de Capital

definição da estrutura de capital considerada para fins de cálculo da taxa de remuneração é feita de forma global. Do contrário, cada ativo seria remunerado com uma taxa diferente a depender da respectiva fonte de financiamento. Os investimentos realizados pela Copasa na Copanor serão tratados como qualquer outro investimento feito pela Copasa.

TEMA: Receitas Irrecuperáveis - Adoção da Curva de 36 meses

C2.1.5 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"O horizonte longo ainda é contraditório com a regulação pelo custo de serviço, em que as tarifas deveriam permitir a recuperação de todos os custos, inclusive os associados a inadimplência. Isso enseja a aproximação do Aging aos parâmetros contábeis, adotando o período de 6 meses como referência."

Resposta:

Contribuição não acatada

Em sua contribuição, a Copanor justifica sua sugestão pelo período de referência de 6 meses dizendo que a companhia provisiona 100% dos valores vencidos acima de 180 dias, uma vez que após este período de aproximadamente 6 meses o prestador não tem mais expectativa de que o usuário negocie o pagamento de sua fatura e venha a pagar o valor em aberto.

Entretanto, analisando o histórico de faturas em aberto, percebe-se que esta argumentação está completamente descolada da realidade vivenciada pelo prestador, uma vez que ele consegue recuperar montantes significativos de usuários que estão inadimplentes há períodos muito superiores aos 6 meses mencionados na contribuição. Por exemplo, tomando como referência o mês de dezembro de 2020, percebe-se que ao considerar apenas os pagamentos realizados nos primeiros 180 dias, o prestador desconsidera os R\$ 5,15 milhões que recebeu de faturas que estavam em aberto por um período de 7 a 36 meses. Diante destes resultados, fica clara a necessidade de se considerar um período superior a 6 meses nas análises das receitas irrecuperáveis regulatórias da Copanor e que a contribuição do prestador neste sentido é completamente imprudente.

Quanto a argumentação de que o período de referência de 36 meses seria demasiado longo, existem diversos estudos, metodologias e propostas que levam em consideração o aspecto temporal igual ou maior que o período utilizado pela Arsae-MG. Como exemplo citamos : Arsesp - (SP) 2º RTO Sabesp - NTF 06/2018² (média: 49-60 meses); Agepar - (PR) 2º RT – NT 06/2020 (período de 36 meses – últimos 4 meses); Adasa - (DF) AP 04/2020 – Módulo 8 (96 meses – média móvel exponencial) e Aneel³ (período de 60 meses).

Ainda, a agência gostaria de esclarecer que a citada Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) não possui relação direta com o conceito regulatório de receitas irrecuperáveis, sendo assim o fato de a companhia provisionar os valores vencidos acima de 180 dias não deve afetar a modicidade

² http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/NTF-0006-2018.pdf

³ http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2018806 Proret Submod 2 2 v3.pdf



TEMA: Receitas Irrecuperáveis - Adoção da Curva de 36 meses

tarifária. Nesse sentido, a Arsae-MG classifica as rubricas de Provisão para Devedores Duvidosos como contas "Sem efeito nas análises tarifárias", de tal forma que estes valores não são considerados na composição dos custos que fazem parte da composição tarifária.

TEMA: Receitas Irrecuperáveis - Adoção de período único

C2.1.6 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"A subsidiária propõe, como alternativa ao valor provisionado para a inadimplência, a consideração do Aging médio de no mínimo 4 períodos desde 2019."

Resposta:

Contribuição acatada.

A Arsae-MG entende que a consideração do aging médio de vários períodos é pertinente e viável. Sendo assim, a nova metodologia proposta deve considerar retratos trimestrais da curva de aging calculada para o período de 36 meses, partindo de janeiro de 2019 (primeiro mês de informações disponíveis até o último trimestre disponível. Ou seja, se A ARSAE-MG tiver informações disponíveis de jan/19 a dez/20, serão considerados os retratos dos meses: mar/19, jun/19, set/19, dez/19, mar/20, jun/20, set/20, dez/20.

TEMA: Receitas Irrecuperáveis - Impacto da pandemia da COVID-19 e alteração da estrutura tarifária

C2.1.7 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"Em função da incerteza do cenário atual de pandemia, a Copanor propõe que, caso seja mantida a metodologia do Aging, a Arsae adote uma faixa de percentuais de inadimplência cujos riscos serão alocados à Companhia. Deste modo, em caso de aumento do Aging verificado acima desse limite, será acionado um mecanismo de compensação pelo aumento da inadimplência estrutural. A Copanor propõe que este valor, especialmente o patamar máximo, seja determinado considerando o maior Aging verificado pela metodologia da agência desde janeiro de 2019 por pelo menos 3 meses dentro do prazo de 1 ano."

Resposta:

Contribuição não acatada.

Apesar dos problemas econômicos gerados pela pandemia, pode-se observar que até o momento os índices de inadimplência de receitas irrecuperáveis do prestador tiveram pouco impacto. Para melhor percepção do tema foi realizado o gráfico abaixo com as médias dos pontos de *aging* de dois períodos distintos, um anterior à Covid-19 e outro com a pandemia. A linha azul representa o período da Covid, com os dados dos meses de março a dezembro de 2020. Já a linha laranja representa o período anterior à pandemia, com os dados de janeiro de 2019 a fevereiro de 2020.



TEMA: Receitas Irrecuperáveis - Impacto da pandemia da COVID-19 e alteração da estrutura tarifária

Gráfico 1 – Percentual de Inadimplência - Aging

60,00%

40,00%

20,00%

10,00%

1 3 5 7 9 11 13 15 17 19 21 23 25 27 29 31 33 35 37

Mar/20 a Dez/20

Jan/19 a Fev/20

Como pode ser observado no gráfico, o período de 1 a 11 meses de faturas em atraso, é o que apresenta as maiores oscilações positivas, girando em torno de 2,83% em média, já os demais meses apresentam certa neutralidade ou oscilação negativa.

Quanto aos riscos de inadimplência, o posicionamento da Arsae-MG sobre o assunto está registrado na Nota Técnica CRE 17/2020, seção 5.4. referente a Riscos Comerciais. Ainda a agência respondeu contribuição similar feita pela Copasa na seção 2.3 deste relatório, ver C2.3.11.

TEMA: Receitas Irrecuperáveis - Necessidade de mudança de regras regulatórias

C2.1.8 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"A Copanor solicita que a Arsae modifique Resolução nº 131/2019, obrigando que a alteração da titularidade dos serviços seja condicionada à adimplência."

Resposta:

Contribuição não acatada.

Ver resposta à contribuição C.2.1.4 no Relatório Técnico CRE n° 01/2021 de respostas da AP 32/2020.

TEMA: Programas Especiais: Repasse Tarifário para FMSB

C2.1.9 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:



TEMA: Programas Especiais: Repasse Tarifário para FMSB

"A Copanor entende não haver espaço e razoabilidade para incorporar na receita tarifária um fundo que não seja destinado a mitigar a situação de desequilíbrio econômico-financeiro e de restrição de recursos para investimentos."

Resposta:

Contribuição não acatada

O repasse tarifário para Fundos Municipais de Saneamento Básico encontra sustentação legal no artigo 13 da Lei 11.445/2007:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

No § 4º do art. 38 da referida lei, tem-se:

§ 4° A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Portanto, os fundos são relevante instrumento para a política de universalização do saneamento básico que os municípios têm direito de instituir. A referida lei não condiciona a destinação para os fundos, de recursos das receitas dos serviços de saneamento, à capacidade econômico-financeira da concessionária. Ademais, eles são uma opção adicional de recursos ao alcance dos municípios para investir em saneamento básico na região de atendimento da Copanor, que historicamente convive com restrições de investimentos no setor.

Dessa forma, o mecanismo de repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico será mantido na 3ª revisão tarifária da Copanor.

TEMA: Programas Especiais: Repasse Tarifário para FMSB - Extinção dos Subsídios Cruzados

C2.1.10 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"Caso seja mantida a proposta de repasse tarifário aos FMSB de municípios atendidos pela Copanor, o Prestador solicita a modificação da Resolução Arsae nº 110/2018 para que o rateio dos repasses deixe de ser geral e os usuários de cada município arquem apenas como o repasse ao Fundo do qual se beneficiarão. "



TEMA: Programas Especiais: Repasse Tarifário para FMSB - Extinção dos Subsídios Cruzados

Resposta:

Contribuição não acatada.

A proposta da Copasa é contrária à previsão de um quadro tarifário único para toda a área de abrangência do serviço da Copanor, conforme metodologia de Revisão Tarifária adotada pela Arsae-MG.

Há que se destacar que o art. 13 da Lei 11.445/2007 permite o direcionamento de parcela das receitas dos serviços com a finalidade de custear os Fundos Municipais de Saneamento Básico. Neste sentido, o repasse ao fundo não deveria ser dissociado da Receita Tarifária nem cobrado à parte da tarifa, como uma taxa adicional. O que poderia inclusive conformar ilegalidade na criação de tributos não previstos em lei.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que a Arsae-MG tem buscado dar ampla divulgação do mecanismo de repasse aos FMSBs com o objetivo de alcançar todos os municípios atendidos pelos prestadores regulados da agência. O alcance da totalidade dos municípios reduzirá o subsídio cruzado presente nesse componente tarifário.

TEMA: Programas Especiais: Repasse Tarifário para FMSB - Retirada dos Recursos do FMSB da Receita Tarifária

C2.1.11 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"Caso sejam mantidos os FMSB aos municípios atendidos pela Copanor, a Subsidiária sugere que os recursos destinados aos FMSB sejam cobrados e apresentados separadamente dos itens da Receita Tarifária e discriminados na fatura de acordo com o recurso repassado a cada município, conferindo maior transparência aos recursos arrecadados."

Resposta:

Contribuição não acatada

Ver C.2.4.27 do Relatório Técnico CRE 01/2021, referente à AP 32/2020.

TEMA: Programas Especiais: Repasse Tarifário para FMSB - Condicionamento do repasse à adimplência do Poder Público Municipal

C2.1.12 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"Caso sejam mantidos os FMSB aos municípios atendidos pela Copanor, a Subsidiária solicita que o repasse aos FMSB seja condicionado à adimplência dos usuários do poder público ligados aos municípios habilitados."

Resposta:

Contribuição não acatada.



TEMA: Programas Especiais: Repasse Tarifário para FMSB - Condicionamento do repasse à adimplência do Poder Público Municipal

Igual à C.2.4.28 do Relatório de Respostas AP32/2020

TEMA: Outras Receitas - Adequação à metodologia do custo de serviço

C2.1.13 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"Dado que já ocorre compartilhamento integral das Outras Receitas efetivamente auferidas da Copanor, a empresa propõe a manutenção dos mesmos percentuais de reversão propostos pela Arsae, resumidos na Figura 3, no entanto, com adequação dos motivos que justificam a adoção destes percentuais, conforme explicado nesta contribuição."

Resposta:

Contribuição não acatada.

A agência entende que as diferenças entre as metodologias de regulação adotadas para Copasa e Copanor não justificam adequação dos motivos dados para adoção dos percentuais de reversão. Tanto para a Copasa, quanto para a Copanor, são aplicados modelos regulatórios híbridos. Pode-se dizer que, dadas as particularidades da Copanor, é dado maior enfoque ao Custo do Serviço (principalmente pela realização de revisões tarifárias anuais), na tentativa de vincular os preços aos custos, buscando atenuar seu persistente desequilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, conforme explicado nos itens C2.1.17 e C2.1.18, a Arsae-MG adotará para o prestador mecanismos de incentivo à eficiência nos moldes daqueles adotados para a Copasa, o que mostra semelhanças entre as regulações.

No que diz respeito às Outras Receitas, trata-se, essencialmente, de reverter à modicidade tarifária aquelas receitas cujos respectivos custos já estão cobertos pelas tarifas, motivo pelo qual há reversão de quase todos os itens. Tratamento diferenciado é dado às receitas de juros por impontualidade, mantidas integralmente com o prestador, de modo a compensá-lo pela defasagem entre vencimento e recebimento das faturas, e rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas financeiras diversas, como estímulo a uma boa gestão do caixa.

Importante salientar, conforme explicado na seção sobre as contribuições da Matriz de Risco, que a agência reviu seu posicionamento sobre reversão das outras receitas referentes a indenizações e ressarcimentos por danos de terceiros, e reverterá apenas 50% do valor dessas rubricas à modicidade tarifária. No entanto, este entendimento não valerá para a Copanor, pois a maioria dos ativos que constituem a base de ativos da Copanor foi financiada a partir de recursos não onerosos (Fundo Estadual de Saúde e Subsídio Copanor). Logo, eventual manutenção de valores com a Copanor de indenização ou ressarcimento por danos a ativos representaria ganho extra para a Copanor.

Além disso, a Arsae-MG adotará uma reversão de 100% para as Receitas Operacionais Indiretas da Copanor. Como explicado na resposta da contribuição C2.1.5 do Relatório Técnica CRE 01/2021, a Arsae-MG modificou seu posicionamento sobre a parcela de reversão das Receitas Operacionais Indiretas para a Copasa em função da aplicação de uma análise de custos operacionais eficientes para esse prestador. Contudo, essa análise não é aplicada para a Copanor, o que motiva a manutenção da reversão de 100% das Receitas Operacionais Indiretas da Copanor para a modicidade tarifária.



TEMA: Outras Receitas - Adequação à metodologia do custo de serviço

Finalmente, em relação aos royalties, esses continuarão a ser 100% revertidos à modicidade no caso da Copanor, uma vez que os custos incorridos com o desenvolvimento de tecnologias e programas estão embutidos nas tarifas pagas pelos usuários e não há um programa de incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação que requeira retenção de parte dos royalties como compensação para que a companhia assuma os riscos desses investimentos.

TEMA: Outras Receitas - Adequação à metodologia do custo de serviço

C2.1.14 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"A Copanor solicita que, anualmente, sejam incorporadas as variações efetivas das Outras Receitas."

Resposta:

A contribuição não implica mudança metodológica.

A metodologia regulatória adotada pela Arsae-MG para a Copanor visa à realização de revisões tarifárias anuais, como meio de vincular os preços aos custos dos serviços, buscando atenuar seu persistente desequilíbrio econômico-financeiro. Dentro dessa metodologia, as Outras Receitas serão recalculadas anualmente, de modo que as tarifas sempre incorporarão os valores despendidos no respectivo Período de Referência. Para a Copasa, por exemplo, o estabelecimento do patamar de Outras Receitas se dá na revisão, e toda a variação (positiva ou negativa) ocorrida durante o ciclo é absorvida pelo prestador. No que diz respeito a compensações referentes a valores previstos e despendidos a menor ou a maior (como acontece com os preços de itens não administráveis), não há qualquer previsão legal ou embasamento metodológico para que sejam feitas dentro do grupo de Outras Receitas.

TEMA: Outras Receitas - Correção na classificação regulatória

C2.1.15 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"Solicita-se que os documentos elaborados pela Agência sejam ajustados com o objetivo de esclarecer, corretamente, qual classificação será adotada, de forma que as Notas Técnicas que fazem menção às outras receitas sejam complementares entre si e às descrições no arquivo em Excel com a Classificação Regulatória das Contas da Copanor."

Resposta:

Contribuição acatada

A planilha contendo a Classificação Regulatória das Contas da Copanor foi ajustada a fim de corrigir o problema mencionado. Como pode ser visto na nova versão disponibilizada no site da Arsae-MG, as rubricas "3112000000" e "3112000004", referentes as receitas de multas por impontualidade, foram reclassificadas e agora pertencem ao subgrupo correto, Receitas Financeiras.



TEMA: Período de Referência e Atraso na 3º RTP

C2.1.16 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"Em que pese (i) a grave situação econômico-financeira da Companhia, (ii) a determinação da matriz de risco, (iii) a prática de outros reguladores e (iv) o fato da proposição de postergação do processo de revisão tarifária ter partido da Arsae, **a Copanor solicita** à Agência a aplicação de uma compensação financeira, aos moldes das aplicadas à Sabesp ou à Caesb, pelo período em que passará sem qualquer alteração tarifária. "

Resposta:

Contribuição não acatada

É importante relembrar o histórico que envolveu o adiamento da revisão tarifária, para que fique claro que o atraso se deveu a problemas referentes à qualidade das informações por parte da Copanor, não sendo correto atribuir à agência a responsabilidade pelo atraso.

Nos anos de 2016 e 2017, a Arsae-MG realizou Revisões Tarifárias para a Copanor. A princípio, foi estabelecido que continuariam sendo realizadas revisões anuais, com o intuito de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da subsidiária.

Por meio da Comunicação Externa nº 49/2018, a Copanor solicitou a postergação da revisão de 2018, para que fossem considerados os custos de capital de forma completa, a partir do aprimoramento e conclusão do Banco Patrimonial da subsidiária. No entanto, para a adequada avaliação dos investimentos realizados pela Copasa na Copanor com recursos onerosos, eram necessários procedimentos de verificação contábil e em campo sobre os ativos, que demandavam informações específicas por parte do prestador e tempo de execução por parte da agência reguladora, o que impossibilitou a realização do procedimento. Com isso, em 2018, foi calculado apenas o reajuste tarifário, que entrou em vigor em janeiro de 2019.

Já em 2019, por meio da Comunicação Externa 30/2019, do dia 05 de novembro, a Copanor reiterou a necessidade de reequilíbrio de suas tarifas através de uma revisão tarifária que deveria contemplar a reposição dos custos operacionais e a inserção dos custos de capital.

Em resposta, através do ofício ARSAE/GAB nº 1148/2019, de 17 de dezembro de 2019, a Arsae-MG propôs a mudança da data-base de alteração das tarifas da Copanor para a mesma data-base da Copasa, 1º de agosto. Essa proposta se justificou na medida em que a Copanor é uma subsidiária integral da Copasa e o cálculo tarifário de ambos os prestadores possui diversas pautas em comum, como, por exemplo, o Subsídio Tarifário da Copasa para a Copanor. Além disso, os prazos para aplicação dos procedimentos de verificação dos ativos da Copanor também motivariam um adiamento do processo de revisão tarifária. Finalmente, as deficiências na entrega de informações operacionais rotineiras à Arsae-MG reforçaram a necessidade de postergação da revisão que não poderia ser realizada em 2019, mas seria possível na mesma data do próximo reajuste da Copasa (1º de agosto de 2020).

Com a Comunicação Externa 03/2019, de 20 de dezembro de 2019, a Copanor reforçou a necessidade de reequilíbrio das tarifas e, nesse sentido, fez a solicitação de um reajuste tarifário prévio e uma revisão tarifária extraordinária ainda em 2020.

A Arsae-MG destacou em ofício do dia 30 de dezembro de 2019 (Ofício ARSAE/GAB nº 1188/2019) a inviabilidade da aplicação de um reajuste seguido de uma revisão tarifária em um intervalo de poucos meses na área de atendimento da Copanor, dadas as dificuldades relacionadas à capacidade de pagamento daqueles usuários e à baixa qualidade da prestação dos serviços. Levantou-se a



TEMA: Período de Referência e Atraso na 3º RTP

possibilidade de se realizar um reajuste tarifário em 2020 e uma revisão tarifária em 2021 na mesma data da revisão tarifária da Copasa. Esta proposta foi aceita pela Copanor por meio da Comunicação Externa 01/2020 — DGC. Portanto, em 2020, a Arsae-MG promoveu um reajuste tarifário, e ficou estabelecido que a revisão tarifária da Copanor aconteceria em 2021, com tempo hábil para a realização dos procedimentos mencionados acima e para o equacionamento da entrega das informações operacionais.

Como se pode perceber, a realização da revisão tarifária não foi possível, essencialmente, devido à má qualidade das informações do prestador.

Ademais, no reajuste tarifário de 2020 da Copanor, a Arsae-MG inseriu a projeção de uma inflação para um período de 17 meses (mar/20 a jul/21), já considerando a data da revisão tarifária seguinte. Desse modo, a agência não compensará o prestador pelo atraso.

Conforme estabelecido na Matriz de Riscos mencionada pelo prestador, a Arsae-MG compensará os prestadores caso seja responsável pelo atraso ou não realização de reajustes ou revisões. Sendo os prestadores responsáveis, não há compensação tarifária.

TEMA: Fator X

C2.1.17 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"A Copanor alerta que o Fator de Qualidade (FQ), além de não consistente com a Regulação pelo Custo do Serviço, se aplicado sem nenhum equacionamento tarifário prévio irá comprometer ainda mais a prestação dos serviços. Ou seja, para se implementar mecanismos de incentivo à qualidade deve-se antes garantir as condições econômico-financeiras que permitam o atendimento do patamar de serviço almejado."

Resposta:

Contribuição não acatada.

Conforme exposto na Nota Técnica CRE nº 14 de 2020:

"Raramente um ente regulador adota um modelo de regulação em sua forma mais pura. Geralmente é adotada uma combinação das formas básicas de regulação, buscando levar em consideração as características do setor, do país em questão e do próprio regulado. Por ser um mix de estratégias regulatórias, o modelo híbrido acaba sendo o mais estável, uma vez que abordagens mais puristas, com um único ponto de vista, acabam sofrendo de pontos cegos que podem acabar sendo explorados pelo regulado."

Desta forma, a agência, ainda que adote a regulação pelo Custo do Serviço, adotará medidas para que a qualidade do serviço seja adequada e condizente com as tarifas pagas pelos usuários. Ademais é objetivo da regulação, previsto na Lei 14.026 de 2020, estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços.



TEMA: Fator X

C2.1.18 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"A Copanor alerta para a inadequação da aplicação do Fator de Incentivo à Universalização do Esgotamento Sanitário (FE), uma vez que este mecanismo

- (i) não é consistente tanto com a Regulação pelo Custo do Serviço quanto com a natureza da Copanor, e
- (ii) pode agravar a situação de falta de recursos da empresa ante à incerteza de qual será a fonte de financiamento dos investimentos, em particular em esgotamento sanitário, no âmbito do Novo Marco Legal do setor."

Resposta:

Contribuição não acatada.

Conforme exposto na Nota Técnica CRE nº 14 de 2020:

"Raramente um ente regulador adota um modelo de regulação em sua forma mais pura. Geralmente é adotada uma combinação das formas básicas de regulação, buscando levar em consideração as características do setor, do país em questão e do próprio regulado. Por ser um mix de estratégias regulatórias, o modelo híbrido acaba sendo o mais estável, uma vez que abordagens mais puristas, com um único ponto de vista, acabam sofrendo de pontos cegos que podem acabar sendo explorados pelo regulado."

Desta forma, a agência, ainda que adote a regulação pelo Custo do Serviço, adotará mecanismos tarifários que garantam a expansão dos serviços, em especial do esgotamento sanitário. Ademais, a Lei 14.026 de 2020 dá a prerrogativa ao regulador de nas revisões tarifárias de estabelecer mecanismos tarifários de indução à eficiência assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Cumpre ressaltar que as metas de expansão e qualidade dos serviços serão condizentes com os recursos tarifários a disposição da Copanor. Sendo assim, o atingimento das metas será factível e a Companhia não será prejudicada.

TEMA: Estrutura Tarifária e Capacidade de Pagamento

C2.1.19 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"mostra-se que as tarifas da Copanor podem se aproximar mais às da Copasa e que, grandes diferenças entre as tarifas das duas empresas, como as observadas atualmente, não se justificam por diferenças de renda dos usuários."

Resposta:

Contribuição deverá ser analisada na 3ª fase da Revisão Tarifária Periódica.



TEMA: Estrutura Tarifária e Capacidade de Pagamento

As estimativas preliminares da revisão tarifária indicam aumentos expressivos em praticamente todos os componentes da receita tarifária, o que deve necessariamente levar a uma aproximação das tarifas da Copanor em relação às da Copasa.

Na definição da estrutura tarifária da Copanor, deve-se levar em consideração que a renda mensal das famílias da categoria residencial na sua área de atendimento é significativamente menor que na área de atendimento da Copasa⁴. Assim, para se respeitar a capacidade de pagamento das famílias é importante que as tarifas da Copanor se mantenham menores que as da Copasa. Além disso, uma vez que há maior proporção de famílias de baixa renda entre os usuários da Copanor, o subsídio à categoria social pesa mais sobre as demais categorias. Isso pode dificultar o respeito à capacidade de pagamento das famílias da categoria social e residencial, à medida que as tarifas aumentam.

Finalmente, não se deve desconsiderar os efeitos sociais e políticos negativos de aumentos tarifários elevados, especialmente em contextos de calamidade pública como o que vivemos, que podem levar à resistência quanto a expansão dos serviços de saneamento, em especial de esgotamento sanitário, e atrasar ainda mais a tão desejada universalização.

Os resultados do índice de reposicionamento tarifário e efeito tarifário médio da Copanor serão objeto de Audiência Pública na 3ª fase da RTP e deverão levar em consideração todos os aspectos aqui apontados.

TEMA: Estrutura Tarifária e Capacidade de Pagamento

C2.1.20 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"Em acordo com a necessidade de transição ao cenário compatível com o Novo Marco Legal do setor, na 3º RTP da Copanor, dever-se-ia construir uma trajetória de aumentos tarifários reais anuais aos usuários não contemplados com tarifas sociais."

Resposta:

Contribuição deverá ser analisada na 3ª fase da Revisão Tarifária Periódica.

A Arsae-MG poderá adotar uma trajetória de aumentos tarifários anuais aos usuários da Copanor ao longo das próximas revisões tarifárias, caso se constate um impacto tarifário expressivo nos resultados da 3º Revisão Tarifária da companhia. Uma hipótese do escalonamento dos aumentos deverá considerar, entre outros aspectos, o aumento da resistência da população e dos municípios em relação à expansão dos serviços, o que poderia prejudicaria o atingimento das metas do novo marco legal do saneamento.

Adicionalmente, conforme mencionado na contribuição C2.1.1, a consideração dos dispêndios em manutenção na receita tarifária da Copanor será analisada nas próximas revisões tarifária anuais, o que poderá reforçar a trajetória de aumentos caso se verifique viável.

O tópico da trajetória de aumentos deverá ser discutido com base nos resultados da receita tarifária o que será apresentado na 3ª fase da RTP.

⁴ Conforme Nota Técnica GRT 01/2021, a renda mensal familiar de referência para cálculo do indicador de capacidade de pagamento da Copanor e Copasa, em 2020, era de R\$ 2.294,88 e R\$ 2.612,50, respectivamente, diferença de 12,2%.



TEMA: Geral / Econômico

C2.1.21 Contribuidor: Joel Musman

Resumo da Contribuição:

"Sugerimos alterar o modelo de regulação adotado, de forma que a COPANOR se torne uma empresa autossustentável e que, no mínimo, tenha capacidade financeira para cobrir todos seus custos e seus investimentos. Onerar os usuários da Copasa retira desta competitividade regional, além de obrigar usuários de Baixa Renda a subsidiar usuários de Alta Renda da COPANOR e desvirtuar a motivação (aportes do Governo do Estado de MG) da criação da companhia."

Resposta:

Contribuição não acatada

Como já mencionado na resposta da contribuição C2.1.1, a solução encontrada em 2017 para o financiamento regular da manutenção, reposição e expansão da infraestrutura utilizada para a prestação dos serviços da Copanor, sem impor demasiado ônus aos usuários da Copanor e também sem ultrapassar os limites impostos pela lei de criação da própria Copanor (art 1º §7º da Lei Estadual 16.698, de 17 de abril de 2007), foi a instituição do Subsídio entre Copasa e Copanor. Aliado a isto, a Arsae-MG procurou realizar revisões tarifárias anuais para que as tarifas acompanhassem o ritmo de crescimento dos custos operacionais do prestador.

A eliminação do Subsídio Copanor implicaria na necessidade de um aumento exagerado das tarifas a fim financiar os gastos com manutenção que hoje são bancados pelo subsídio e, também, na eliminação de uma fonte constante de recursos para os investimentos necessários da Copanor.

Portanto, esta forma de sustentabilidade será mantida para a revisão tarifária de 2021 e será anualmente reavaliada uma vez que as revisões tarifárias serão construídas ano a ano para a Copanor e alterações na legislação do setor de saneamento podem motivar a extinção do subsídio Copanor, como atualmente está configurado.

Além disso, uma novidade para esta revisão tarifária é a inserção dos custos de capital necessários para o pagamento dos investimentos financiados com recursos onerosos da Copasa na Copanor. Tal elemento não estava contemplado nas outras revisões e contribui para uma maior sustentabilidade financeira do prestador. No entanto, tal consideração pressiona ainda mais as tarifas da Copanor, como demonstrado nos estudos técnicos apresentados na Audiência Pública 35/2020.

Logo, a fim de melhor balancear o alcance da sustentabilidade econômico-financeira da Copanor com tarifas adequadas à capacidade de pagamentos dos usuários da Copanor e dentro dos limites legais, a Arsae-MG desenvolve seus trabalhos, debatendo soluções, como foi realizado nas audiências públicas da revisão tarifária da Copasa e da Copanor.

Contudo, um ponto precisa ser destacado nesse debate sobre a sustentabilidade da Copanor. Não se pode discutir a sustentabilidade da companhia única e exclusivamente sob a ótica financeira. Ela necessariamente deve estar acompanhada da avaliação da abrangência e da qualidade do serviço almejados e o montante de recursos necessário para alcançá-los, uma vez que a Copanor é um prestador de serviços de saneamento.

Colocado isso, ressalta-se que o acompanhamento realizado pela Arsae-MG ao longo dos anos observa um serviço com um atendimento aquém do que se esperava à época da criação da Copanor e uma qualidade de serviço ruim. Publicado ao longo dos processos de revisão tarifária da Copasa e da Copanor, o relatório técnico CRE 05/2020 apresenta uma síntese destes apontamentos sobre a



TEMA: Geral / Econômico

abrangência e a qualidade dos serviços da Copanor⁵. Tais constatações apontam para uma necessidade de recursos muito além do que hoje é disponibilizado pela tarifa e pelo subsídio para a Copanor. Portanto, é improvável que somente as tarifas sejam capazes de entregar um prestador sustentável e que faça bem o seu papel na prestação dos serviços de saneamento. Em função disso, observa-se uma grande complexidade no debate acerca da Copanor.

Esta discussão se torna ainda mais complexa exatamente pelo status atual dos serviços da Copanor. Como justificar um aumento expressivo e que atribua mais sustentabilidade à Copanor se os serviços que ela presta aos usuários é de baixa qualidade? Não seria necessário primeiro apresentar uma melhora na qualidade nos serviços a fim de justificar uma tarifa mais adequada ao serviço prestado? A Arsae-MG procura ao longo dos anos achar uma resposta para estas questões.

A fim de endereçar tais questões, a Arsae-MG possui o instrumento da Tarifa Social. Esta tarifa diferenciada procura adequar as faturas pelos serviços de água e esgoto à capacidade de pagamento dos usuários com menor renda. Aplicado a todos os prestadores regulados, este mecanismo atua no sentido de reduzir ou mesmo neutralizar o peso do subsídio financiado pela Copasa para os usuários de baixa renda deste prestador.

Além disso, com o objetivo de atrelar as tarifas da Copanor à qualidade dos serviços prestados e, dessa forma, torná-las mais justas para o usuário, a Arsae-MG estabelecerá incentivos financeiros à Copanor associados à diferentes indicadores de qualidade. Dessa forma, quanto melhor o serviço prestado, a Copanor obterá ganhos tarifários e, por outro lado, quanto menor a qualidade observada dos serviços, os usuários deverão pagar menos.

2.2. Subsídio Copanor

TEMA: Subsídio Inter-Regional à COPANOR

C2.2.1 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"evidencia-se que é factível a adequação da destinação e do montante de subsídios nesta 3º RTP da Copanor — iniciando, assim, a transição para a situação compatível com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, com redução da dependência do subsídio inter-regional e focalização deste apenas para usuários da(s) categoria(s) residencial social."

Resposta:

Contribuição não acatada;

Como apresentado na resposta da contribuição C2.1.1 e argumentado na C2.1.22, uma redução do Subsídio Copanor se traduziria num aumento ainda maior nas tarifas da Copanor, a fim de pagar parte dos gastos com manutenção bancados pelo subsídio, e também numa redução dos recursos destinados à Copanor para o financiamento dos investimentos.

Portanto, a Arsae-MG manterá os atuais moldes do Subsídio Copanor e este mecanismo será anualmente reavaliado uma vez que as revisões tarifárias serão construídas ano a ano para a Copanor e alterações na legislação do setor de saneamento podem motivar a extinção do subsídio como atualmente está configurado.

⁵ http://www.arsae.mg.gov.br/images/Relatorios/RTRevisaoCopasa/Relatrio%20Tcnico_Copanor_posRT_final.pdf



TEMA: Subsídio Inter-Regional à COPANOR

TEMA: Subsídio Inter-Regional à COPANOR - Funcionamento financeiro do subsídio

C2.2.2 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"A Copanor sugere que sejam permitidas compensações entre os anos do ciclo tarifário, mas mantendo a previsão que a soma dos repasses e das inversões no ciclo sejam, no mínimo iguais ao previsto pela Agência."

Resposta:

Contribuição não acatada.

A Nota Técnica CRE 16/2020 já prevê que, em 2026, a Arsae-MG fará uma avaliação geral dos gastos realizados com os recursos do subsídio Copanor de forma que gastos a maior ou a menor ao longo do ciclo tarifário (2021-2025) sejam compensados em relação ao total de recursos que deverá ser aportado pela Copasa na Copanor. Portanto, não há qualquer novidade na contribuição apresentada pela Copasa/Copanor. Inclusive, esta é a mesma regra que é utilizada para o Subsídio Copanor no ciclo tarifário vigente.

Contudo, para a realização de aportes, a Arsae-MG não fará as compensações entre os anos do ciclo tarifário, pois a execução desta etapa do subsídio depende única e exclusivamente de um planejamento adequado por parte da Copasa.

Além disso, um dos objetivos do Subsídio da Copanor é a manutenção de um recurso estável e previsível para os gastos com manutenção, reposição e expansão da infraestrutura da Copanor. Uma flexibilidade dos repasses a serem realizados ano a ano pela Copasa quebraria por completo esta condição.

TEMA: Subsídio Inter-Regional à COPANOR - Condicionalidades e controles adicionais propostos na Nota Técnica CRE nº 18/2020

C2.2.3 Contribuidor: Copasa/ Copanor

Resumo da Contribuição:

"A Copanor propõe, alternativamente, que, neste ciclo tarifário, sejam aceitos planos de investimentos com enfoque orçamentário, em acordo com a flexibilidade permitida pelos softwares da Copasa que são utilizados pela Subsidiária. Adicionalmente, solicita-se à Agência prudência nas requisições de controle dos ativos realizados e obras em andamento, compatíveis com os custos suportados pelas Receitas Tarifárias permitidas pela própria Arsae e em acordo com a hierarquia de prioridades de informações necessárias às atividades regulatórias."

Resposta:

Contribuição acatada.



TEMA: Subsídio Inter-Regional à COPANOR - Condicionalidades e controles adicionais propostos na Nota Técnica CRE nº 18/2020

A Arsae-MG acata a contribuição da Copanor e não extrapolará as exigências de informação para os investimentos da Copasa para o Subsídio Copanor.

A agência irá acompanhar a evolução da implementação deste novo formato de acompanhamento dos investimentos na Copasa e avaliará nas revisões tarifárias seguintes a aplicação para a Copanor.

2.3. Matriz de risco

TEMA: Riscos Legais

C2.3.1 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Propõe-se que diante de uma modificação unilateral de contratos por parte do Poder Concedente que impacte o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, seja atribuída ao Regulador a responsabilidade pela realização de Revisão Tarifária Extraordinária ou Reajustes Periódicos que reequilibre as tarifas."

Resposta:

Contribuição não acatada.

Conforme explicado na seção 6 da NT CRE 17/2020, a revisão tarifária extraordinária é um instrumento que permite um reequilíbrio total ou parcial das tarifas de forma imediata e pode ser realizada "quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro" (inciso II do art. 38 da Lei 11.445/2007). Desse modo, qualquer situação que altere o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços poderá ensejar a realização de Revisão Tarifária Extraordinária para reequilibrar as tarifas e resguardar a prestação dos serviços, independentemente de o risco ter sido alocado ao Poder Concedente ou ao prestador. No entanto, caso se trate de ocorrência relacionada a risco alocado ao prestador, este deverá realizar compensação futura aos usuários nas tarifas. Caso a ocorrência seja relacionada a risco alocado ao poder concedente não haverá tal compensação.

Especificamente com relação a modificações unilaterais de contratos, a agência entende que há necessidade de reequilíbrio contratual por parte do Poder Concedente por alterações unilaterais que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Desse modo, do ponto de vista da matriz de riscos contratual, o risco de modificação unilateral dos contratos deveria ser do Poder Concedente, que tem responsabilidade de reequilibrar as condições contratuais junto ao prestador. Entretanto, sob o prisma tarifário, entende-se que os usuários não devem arcar com os ônus de modificações realizadas pelo Poder Concedente, em especial os usuários de outros municípios, dado o regime de tarifa única, motivo pelo qual o risco considerado foi o de 'não reequilíbrio após modificação unilateral de contrato pelo Poder Concedente', restando alocado ao prestador, que deverá buscar os meios de ser ressarcido pelo Poder Concedente. Assim, ainda que a agência precise realizar Revisão Tarifária Extraordinária



TEMA: Riscos Legais

para reequilibrar as condições da prestação do serviço, deverá ser feita compensação futura aos usuários quando já não houver prejuízo à continuidade da prestação dos serviços.

TEMA: Riscos Legais

C2.3.2 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

No que tange à alocação do risco de não indenização aos prestadores, Copasa e a Copanor entendem necessária atribuição do risco desta álea extraordinária ao Poder Concedente, com a criação de um mecanismo regulatório — reajuste tarifário, revisão tarifária extraordinária ou outro instrumento baseado na experiência de outros setores — que mitigue a possibilidade de prejuízos aos prestadores. O endereçamento desta questão vai ao encontro do espírito do novo marco legal de saneamento ao promover a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios com vistas a estimular os investimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento básico.

Resposta:

Contribuição não acatada.

Analogamente ao item C2.3.1, é importante que fique claro que há previsão de revisão tarifária extraordinária no caso de não indenização do Poder Concedente aos prestadores que venha a afetar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços. A agência alocou o risco ao prestador apenas por entender que não cabe ao usuário arcar com o ônus da não indenização por parte do Poder Concedente, de modo que, se realizada revisão extraordinária para reequilibrar as condições de prestação dos serviços, deverá ser feita compensação posterior, quando já não houver prejuízo à continuidade da prestação dos serviços, em sentido contrário, desonerando os usuários de tal pagamento.

A agência concorda que a indenização aos prestadores em caso de encerramento do contrato é imprescindível para a segurança jurídica e equilíbrio das concessões de saneamento básico. A Resolução Arsae-MG 72/2015, por exemplo, determina a obrigatoriedade, por parte da Copasa, de prestar informações aos entes concedentes relacionadas aos valores a serem indenizados pelos municípios à empresa, no caso de extinção das concessões, contribuindo com a previsibilidade e segurança das indenizações.

Adicionalmente, a Arsae-MG entende que se trata de tema relevante que deve ser regulamentado para que se reforce a segurança e previsibilidade das indenizações devidas. Inclusive, há sinalização da ANA de que o tema faz parte da agenda regulatória da ANA para o biênio 2020-2021 que prevê para o 2° semestre de 2021 definir as normas de referências para os estados neste quesito.

O que se busca com a alocação é garantir que haja repercussão tarifária neutra aos usuários por riscos que fogem ao escopo da relação entre eles e prestador.

Por fim, é importante que o prestador crie rubrica específica para registrar as indenizações recebidas de municípios decorrente de término antecipado de contrato, pois elas não deverão ser revertidas à modicidade tarifária.



TEMA: Riscos Ambientais

C2.3.3 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Para o risco de comprometimento da qualidade da prestação e de perdas de água acima dos limites regulatórios, propõe-se o expurgo dos indicadores que formam o IPD (Índice de Perdas de Distribuição) e o IQS (Índice de Qualidade dos Serviços) em dias críticos e em situações de emergência associados aos eventos climáticos extremos e rompimentos de barragem"

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

Conforme estabelecido no item 5.8.1 da NT CRE 17/2020, para eventos classificados como casos fortuitos ou de força maior, haverá um compartilhamento do risco. A partir da ocorrência de um evento extremo, a Copasa deverá acionar a agência, que analisará individualmente a situação. **Eventos climáticos extremos com comprovado impacto sobre os referidos índices ensejarão consideração por parte da agência para compartilhamento dos impactos.**

Cabe destacar que as análises serão realizadas com cautela, uma vez que eventos climáticos extremos são, de certo modo, parte da rotina do prestador. Um exemplo ilustrativo são municípios assolados por secas severas. Já há previsibilidade de eventos extremos nesses municípios, de modo que, se a Copasa não se mobiliza para buscar novas fontes de abastecimento, melhorar a reservação ou, até mesmo, melhorar seu gerenciamento das perdas, não há por que se falar em compartilhamento nas tarifas, já que as consequências estão relacionadas não ao evento em si, mas à falta de gestão do prestador. Do mesmo modo, se percebido que o prestador já não iria cumprir as metas pactuadas antes do evento se materializar, não há razão para se considerar o evento climático como causa da ineficiência.

Com relação a situações de emergência ocasionadas ou decorrentes de ação ou projeto de terceiros, como rompimentos de barragem, entende-se que são riscos do negócio, portanto não haverá expurgo ou compensação tarifária, devendo o prestador ter planos de contingência que garantam soluções para casos emergenciais. Entretanto, a agência reviu seu posicionamento sobre reversão das outras receitas referentes a indenizações e ressarcimentos por danos de terceiros, e reverterá apenas 50% do valor dessas rubricas à modicidade tarifária. Ressalta-se que esta mudança de posicionamento valerá apenas para a Copasa.

TEMA: Riscos Ambientais

C2.3.4 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Copasa e Copanor propõem à Arsae que explicite na matriz os riscos associados aos efeitos de eventos climáticos e de rompimento de barragens de mineração na prestação dos serviços de saneamento. Ainda, por estarem fora do controle das Companhias e por não poderem ser arcados por elas — sob risco de gerar desequilíbrios econômico-financeiros nos contratos firmados —, pleiteia-se que sejam definidos



TEMA: Riscos Ambientais

mecanismos de compensação tarifária para estes casos. Sugere-se o reconhecimento na BAR do valor ainda não amortizado de ativos baixados antecipadamente e dos custos operacionais necessários para a reparação dos ativos que não foram totalmente perdidos."

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

Primeiramente, é importante esclarecer que muitas vezes os ativos danificados ou destruídos já foram totalmente amortizados (pagos) nas tarifas, e que, de acordo com a metodologia atualmente adotada pela agência, os ativos baixados antecipadamente continuam sendo amortizados e remunerados durante todo o ciclo tarifário. Se entre a baixa e o fim do ciclo tarifário houver mais tempo que a vida útil restante, o prestador receberá amortização e remuneração a mais que o devido, e, do contrário, esse valor será a menor. Desse modo, a depender do momento da baixa, o prestador pode ser beneficiado ou prejudicado. Por simplicidade, e dado que as informações entregues pela Copasa até o momento não são suficientes para a apuração desse resultado (não há informações sobre os motivos das baixas de cada ativo no banco patrimonial e não há como rastrear ativos que já foram baixados no passado, mas ainda continuam em uso), a agência havia optado por partir do pressuposto de que os efeitos das situações citadas se equilibram.

Com relação aos eventos climáticos extremos, eles são classificados como casos fortuitos ou de força maior, de modo que há compartilhamento do risco. A Arsae-MG propõe que a Copasa passe a informála sobre os ativos baixados por motivos de eventos climáticos extremos, para que a agência faça os cálculos a respeito do valor exato que deveria ser arcado pela tarifa, fazendo o compartilhamento de tal valor entre o prestador e usuários.

No caso de danos de terceiros, como rompimento de barragens, há duas situações distintas. Caso ocorra de o ativo não ser danificado a ponto de precisar ser baixado, a Copasa incorrerá em custos de manutenção. A metodologia de ano teste adotada prevê custos de manutenção para o ciclo, de modo que sua variação em relação ao verificado no período de referência da revisão é risco do prestador, não havendo compensação para tal.

A segunda situação referente a danos de terceiros diz respeito à necessidade de baixa do ativo. Nesses casos, conforme já dito, de acordo com a metodologia adotada, a Copasa pode ser beneficiada ou prejudicada a depender do momento da baixa com relação ao fim da vida útil do ativo. Nas situações em que o ativo já foi totalmente amortizado nas tarifas, não há que se falar em perda financeira, e nas situações em que entre a baixa e o fim do ciclo houver mais tempo do que a vida útil restante, o ativo será completamente amortizado e pago a mais, de modo que também não faz sentido o prestador receber ressarcimentos e indenizações.

Do contrário, quando o ativo não foi e não será totalmente pago pelas tarifas, é coerente não haver reversão à modicidade tarifária do valor de ressarcimento ou indenização pago pelo terceiro que causou o dano.

Por essa razão, a agência reviu seu posicionamento sobre reversão das outras receitas referentes a indenizações e ressarcimentos por danos de terceiros, e reverterá apenas 50% do valor dessas rubricas à modicidade tarifária. A escolha do percentual de 50% se deu pela impossibilidade de segregar e classificar a origem dos valores registrados nas rubricas de indenizações e ressarcimentos e de cruzá-



TEMA: Riscos Ambientais

los com as informações de cada ativo no banco patrimonial, para que fossem mantidos com a Copasa exatamente os valores devidos.

Reforça-se que o posicionamento quanto à reversão de 50% da receita com indenizações e ressarcimentos por danos de terceiros vale apenas para a Copasa.

A agência incluirá na Nota Técnica CRE 09/2021 (Matriz de Riscos) um item específico referente a danos causados por terceiros, que abrangerá, dentre outros, o caso de rompimento de barragens.

TEMA: Riscos do Projeto de Lei 1.400/2020

C2.3.5 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Solicita à Arsae que os riscos ao equilíbrio econômico-financeiro das Companhias decorrente da Lei, caso sancionada, se configurem como fato do príncipe."

Resposta:

Contribuição acatada.

A agência concorda que, caso a referida lei seja sancionada, deverá ser entendida como um fato do príncipe, restando alocados ao Poder Concedente seus riscos.

TEMA: Riscos Sociais

C2.3.6 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Copasa e Copanor propõem que os riscos de danos aos ativos decorrentes de vandalismo sejam alocados ao Poder Concedente, sendo a compensação tarifária feita através do reconhecimento do valor ainda não amortizado dos ativos danificados."

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada

O tratamento dado ao risco de ativos danificados em decorrência de vandalismo é semelhante àquele dado ao risco de danos de terceiros, conforme exposto no item C2.3.4, havendo duas situações distintas.

Caso ocorra de o ativo não ser danificado a ponto de precisar ser baixado, a Copasa incorrerá em custos de manutenção. A metodologia de ano teste adotada prevê custos de manutenção para o ciclo, de modo que sua variação é risco do prestador, não havendo compensação para tal.

A segunda situação referente a danos de terceiros diz respeito à necessidade de baixa do ativo. Nesses casos, conforme já dito, muitas vezes os ativos danificados ou destruídos já foram totalmente amortizados (pagos) nas tarifas e, de acordo com a metodologia adotada, os ativos baixados



TEMA: Riscos Sociais

antecipadamente continuam sendo amortizados e remunerados durante todo o ciclo tarifário, de modo que a Copasa pode ser beneficiada ou prejudicada a depender do momento da baixa com relação ao fim da vida útil do ativo.

Nas situações em que o ativo já foi totalmente amortizado nas tarifas, não há que se falar em perda financeira, e nas situações em que entre a baixa e o fim do ciclo houver mais tempo do que a vida útil restante, o ativo será completamente amortizado e pago a mais, de modo que não faz sentido o prestador receber ressarcimentos e indenizações.

Do contrário, quando o ativo não foi e não será totalmente pago pelas tarifas, é coerente não haver reversão à modicidade tarifária do valor total das referidas rubricas. Por essa razão, a agência reviu seu posicionamento sobre reversão das outras receitas referentes a indenizações e ressarcimentos por danos de terceiros, e reverterá apenas 50% do valor dessas rubricas à modicidade tarifária.

A escolha do percentual de 50% se deu pela impossibilidade de segregar e classificar a origem dos valores registrados nas rubricas de indenizações e ressarcimentos e de cruzá-los com as informações de cada ativo no banco patrimonial, para que fossem mantidos com a companhia exatamente os valores devidos.

Lembrando apenas que este posicionamento em relação à reversão de 50% das receitas com indenizações e ressarcimentos por danos causados de terceiros vale apenas para a Copasa.

TEMA: Riscos Sociais

C2.3.7 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"A Copasa e sua subsidiária solicitam à Arsae a revisão da alocação do risco relacionado a descobertas arqueológicas e ao patrimônio histórico, a fim de atribuí-lo ao Poder Concedente. A devida compensação financeira poderia ser feita por meio das Outras Receitas Diversas, que passariam a não ser integralmente repassadas à modicidade tarifária."

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

O tratamento dado a descobertas arqueológicas é semelhante àquele dado no caso de vandalismo, ou danos de terceiros (ou do Poder Concedente). Se a descoberta arqueológica implicar inutilização do ativo, de acordo com a metodologia adotada, a Copasa pode ser beneficiada ou prejudicada a depender do momento da baixa com relação ao fim da vida útil do ativo.

Nas situações em que entre a baixa e o fim do ciclo houver mais tempo do que a vida útil restante, o ativo será completamente amortizado e pago a mais, de modo que não faz sentido o prestador receber ressarcimentos e indenizações. Do contrário, é coerente não haver reversão à modicidade tarifária do valor total das referidas rubricas. Por essa razão, a agência reviu seu posicionamento somente para a Copasa sobre reversão das outras receitas referentes a indenizações e ressarcimentos de terceiros, e reverterá apenas 50% do valor dessas rubricas à modicidade tarifária.



TEMA: Riscos Sociais

TEMA: Riscos de Operação e Construção

C2.3.8 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Propõem à Arsae a alocação ao Poder Concedente do risco de não indenização por danos a ativos decorrentes de obras do poder público, com o reconhecimento pela Agência da remuneração e da reintegração dos bens não amortizados baixados em decorrência destes eventos caso a indenização não ocorra após um prazo pré-estabelecido na regulação."

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

Analogamente aos tópicos C2.3.1 e C2.3.2, a agência entende que o Poder Concedente tem a responsabilidade de indenizar o prestador por danos causados. Entretanto, sob o prisma tarifário, entende-se que os usuários não devem arcar com os ônus de danos causados pelo Poder Concedente, motivo pelo qual o risco avaliado foi o de 'não indenização por danos a ativos decorrentes de obras do poder público', restando alocado ao prestador, que deverá buscar os meios de ser ressarcido pelo Poder Concedente.

Com relação ao tratamento tarifário, vale o mesmo entendimento dado a outros danos, como danos de terceiros provenientes, por exemplo, de rompimento de barragem, ou mesmo atos de vandalismo.

Caso ocorra de o ativo não ser danificado a ponto de precisar ser baixado, a Copasa incorrerá em custos de manutenção. A metodologia de ano teste adotada prevê custos de manutenção para o ciclo, de modo que sua variação é risco do prestador, não havendo compensação para tal.

A segunda situação diz respeito à necessidade de baixa do ativo. Nesses casos, a Copasa pode ser beneficiada ou prejudicada a depender do momento da baixa com relação ao fim da vida útil do ativo. Nas situações em que entre a baixa e o fim do ciclo houver mais tempo do que a vida útil restante, o ativo será completamente amortizado e pago a mais, de modo que não faz sentido o prestador receber ressarcimentos e indenizações. Do contrário, é coerente não haver reversão à modicidade tarifária do valor total das referidas rubricas. Por essa razão, a agência reviu seu posicionamento somente para a Copasa sobre reversão das outras receitas referentes a indenizações e ressarcimentos por danos causados a seus ativos, e reverterá apenas 50% do valor dessas rubricas à modicidade tarifária. Essa diretriz não vale para a Copanor.



TEMA: Riscos de Casos Fortuitos ou de Força maior

C2.3.9 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"A Copasa e a Copanor solicitam à Arsae que atribua estes riscos apenas ao Poder Concedente. Sugerese à Agência que ao menos considere o não compartilhamento dos riscos caso sejam comprovados desequilíbrios econômico-financeiros decorrentes desses eventos, de forma a garantir a compensação integral dos maiores custos e/ou das menores receitas através das tarifas. Mudar, por meio de norma regulatória, a alocação contratual e a jurisprudência sobre esses riscos é uma mudança drástica, que tem o poder de comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços."

Resposta:

Contribuição não acatada.

A agência frisa que, diferentemente da matriz contratual, a matriz de riscos proposta tem cunho estritamente tarifário. Isto é, o tratamento tarifário não compete com o tratamento dado pelo contrato. O entendimento do regulador visa simplesmente versar sobre a alocação em termos de repercussão tarifária. Sob o ponto de vista tarifário, a Arsae-MG compartilha do entendimento do jurista José Vicente Mendonça, que no Webinar *Covid e Revisão de Contratos de Concessão*, promovido pela ABAR no dia 29 de abril de 2020, fez importante menção ao fato de que eventos de caso fortuito e força maior são de difícil gestão para todas as partes envolvidas, não havendo culpa de nenhuma delas. Sendo assim, é razoável que haja compartilhamento do risco para esses casos.

Assim sendo, independentemente da alocação de riscos contratual, a compensação tarifária se dará de forma compartilhada. Ou seja, se a previsão contratual estabelecer compartilhamento ou alocar o risco ao Poder Concedente, a Copasa deve buscar ressarcimento junto ao Poder Concedente.

Caso ela seja ressarcida ou indenizada, o valor será revertido em 50% para a modicidade tarifária, uma vez que o ativo danificado ou os custos de operação e manutenção podem já ter sido custeados pela tarifa, conforme explanado nas respostas às contribuições sobre a Matriz de Risco.

O prestador poderá ainda buscar o regulador para pedir alteração tarifária se entender que houve desequilíbrio econômico-financeiro que prejudique a prestação dos serviços. Isso pode ocorrer por eventual não recebimento de indenização por parte do Poder Concedente, ou porque a indenização foi insuficiente para recuperar o equilíbrio. Neste caso, a agência poderá promover alterações tarifárias para resguardar a prestação dos serviços até que esta não esteja mais em risco.

TEMA: Riscos de Demanda

C2.3.10 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"A Copasa e a Copanor recomendam que a Arsae:

1. Preveja mecanismos para mitigar o risco de demanda associado às mudanças na estrutura tarifária propostas pela Agência;



TEMA: Riscos de Demanda

- 2. Altere o entendimento exposto na Nota Técnica CRE nº 17/2020 e atribua ao Poder Concedente riscos de demanda associados a motivos de força maior;
- 3. Explicite limites de variação de demanda para separar de forma clara os riscos próprios do negócio daqueles alocados ao Poder Concedente e, portanto, compensados através das tarifas."

Resposta:

Contribuições parcialmente acatadas.

- 1) A Arsae-MG pretende iniciar estudos a partir do próximo ciclo para avaliar os possíveis impactos no mercado do prestador provenientes de mudanças na estrutura tarifária. Desse modo, se observados grandes desvios no padrão de consumo em decorrência das mudanças, poderão ser previstos mecanismos de compensação (positiva ou negativa).
- 2) Conforme explicado no item C2.3.9, a agência entende que riscos de caso fortuito ou força maior devem ser compartilhados, independentemente de onde o efeito se der, seja na demanda, em receitas irrecuperáveis, custos operacionais, ativos, etc. Não há razão para o entendimento ser diferente em qualquer desses pontos, visto que os eventos causadores são de mesma natureza.
- 3) É importante que fique claro que não haverá limites que determinarão se a variação foi ordinária ou se por motivos de força maior. A intenção da agência é que o motivo causador da variação seja o determinante para atuação da agência, isto é, mesmo que haja grandes variações de demanda, caso não se deem por razões imprevisíveis, não ensejarão intervenção tarifária, sejam elas para cima ou para baixo. Nesse ponto, também vale esclarecer que, caso haja uma variação, mesmo que por mera mudança de padrão de consumo dos usuários, que afete o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, o prestador poderá pedir seu reequilíbrio. Conforme seção 6 da NT CRE 17/2020, a Arsae-MG reequilibrará as tarifas, devendo, em momento posterior, quando já não houver prejuízo à continuidade da prestação dos serviços conforme parâmetros estabelecidos, fazer um ajuste em sentido contrário, visto que o risco foi alocado ao prestador. Entretanto, na ocorrência de um evento de força maior, como uma crise hídrica, por exemplo, é importante que a agência estabeleça limites para sua atuação, algo que será realizado em momento posterior por meio de nova consulta pública.

TEMA: Riscos Comerciais

C2.3.11 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

Ao estabelecer que é risco dos prestadores a inadimplência acima do limite regulatório, a Arsae desconsidera que a inadimplência pode ser resultado de eventos fora do controle dos prestadores, como a pandemia da Covid. Copasa e Copanor sugerem que os riscos de inadimplência sejam compartilhados entre o Poder Concedente e os prestadores. Para tanto, reforça-se a importância, exposta nas manifestações sobre as metodologias de RI, da criação de faixas de percentuais de Aging, em que os riscos de inadimplência dentro da faixa seriam arcados pelos prestadores e os riscos de Aging além desse limite seriam alocados ao Poder Concedente."

Resposta:

Contribuição não acatada.



TEMA: Riscos Comerciais

Eventos fora do controle dos prestadores são considerados, para todos os itens, dentro do tópico de Caso Fortuito ou Força Maior, de modo que não procede a alegação da Copasa de que a Arsae-MG desconsiderou essa possibilidade.

Com relação à Pandemia da Covid, cabe esclarecer que, apesar dos problemas econômicos gerados pela pandemia, pode-se observar que até o momento os índices de inadimplência de receitas irrecuperáveis do prestador tiveram pouco impacto. Para melhor percepção do tema foi realizado o gráfico abaixo com as médias dos pontos de *aging* de dois períodos distintos, um anterior à Covid-19 e outro com a pandemia. A linha azul representa o período da Covid, com os dados dos meses de abril a outubro de 2020. Já a linha laranja representa o período anterior à pandemia, com os dados de agosto de 2019 a fevereiro de 2020.

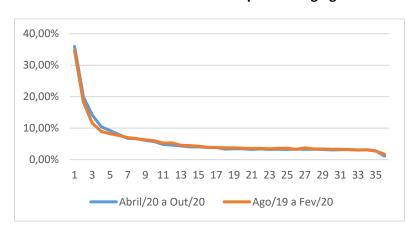


Gráfico 2 - Percentual de Inadimplência - Aging

Como pode ser observado no gráfico, o período de 1 a 6 meses de faturas em atraso é o que apresenta as maiores oscilações positivas. Já os demais meses apresentam certa neutralidade ou oscilação negativa.

Importante notar que ainda não temos um ciclo de 12 meses de dados para o período da pandemia, e com isso, temos o aspecto da sazonalidade, pois são comparados períodos distintos. No entanto, como houve pouca oscilação até o momento, é esperado que essa tendência continue ou apresente pequenas oscilações suportadas pelo prestador.

Portanto, excluindo a inadimplência de curto prazo, não foi identificada uma alteração significativa por parte dos usuários para que seja adotada uma faixa de percentual de risco e consequente compensação caso esse percentual seja atingido. Acrescenta-se que, ao adotar um limite, o prestador pode vir a não realizar os procedimentos de cobrança da maneira eficiente. Ele iria receber essa benesse independentemente da sua ação, e o ônus da compensação seria arcado pelos usuários adimplentes.

Desse modo, a agência manterá a metodologia proposta, em que a inadimplência regulatória está alocada ao poder concedente e o risco de que esse percentual seja diferente (maior ou menor) da parcela irrecuperável observada durante o ciclo tarifário é do prestador, não havendo compensação. Reforça-se que, para eventos extraordinários, há compartilhamento do risco, a partir da avaliação do impacto do evento, tomando como parâmetro o critério de apuração do equilíbrio econômico-financeiro.



2.4. Planejamento e Execução de Investimentos

TEMA: Incoerência com a Matriz de Riscos

C2.4.1 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

(...) a Copasa informa que é contrária à sugestão da Agência de divulgação, de forma ampla e pública das informações referentes ao Plano de Investimentos da Copasa (previsão, alocação e realização). Especialmente, se essa divulgação, que será proposta pela Agência em outro processo de consulta pública, incluir: (i) dados por município; (ii) custos unitários praticados e planejados ou (iii) escolhas tecnológicas da Companhia. Isto pois, se divulgadas, essas informações, que são sigilosas e estratégicas, podem e serão usadas em desfavor da Copasa por agentes interessados no seu negócio e atividades.

Resposta:

Contribuição não acatada

A transparência é um valor inserido na concepção da missão e visão institucional, tanto do regulador quanto do prestador de serviços. Todavia, para sair do campo abstrato das ideias e se consolidar como uma marca/característica, este conceito deve ser praticado e perseguido constantemente.

Esta é uma das principais motivações que impulsionaram a Arsae-MG a repensar o modelo de prestação e acompanhamento das informações de investimentos.

Por um lado, se almeja estruturar uma base de dados robusta e que permita visualizar as informações de investimentos em seus mais variados aspectos, em nível de planejamento e execução, permitindo ainda uma avaliação de sua evolução ao longo do tempo, compondo assim uma série histórica de dados. O conjunto de todas estas informações será de grande relevância na análise dos Planos de Investimentos da Companhia, bem como possibilitando ainda a avaliação da capacidade executória da empresa, bem como outras análises multicritérios para avaliar, por exemplo, o alinhamento ou não dos recursos (planejados e aplicados) com o alcance de metas e indicadores operacionais.

Por outro, é indispensável que o máximo de informações sobre os investimentos (previsão, alocação e realização) sejam disponibilizadas para o público aberto interessado, de forma facilitada e compreensível, expondo-se onde, quanto e como os recursos provenientes do pagamento das tarifas dos serviços de saneamento básico são aplicados e revertidos em prol da população. Transparência total deve ser dada e exigida das partes envolvidas.

Por se tratar de uma proposta de ajuste ao modelo atual, preza-se que todo este processo seja construído conjuntamente, entre Arsae-MG e Copasa, sendo observado o rito legal necessário. Desta forma, a agência entende como pertinente ter um alinhamento prévio com a Copasa para, num momento seguinte, apresentar a proposta em Audiência Pública. Além disso, a Arsae-MG respeitará a legislação sobre acesso à informação e proteção aos dados das empresas de economia mista.

Nesse aspecto, reforça-se o caso da divulgação da ANEEL, que apesar de não usar uma metodologia prospectiva na revisão tarifária, exige a entrega anual dos PDDs e divulga, de forma agregada as informações em seu site.



TEMA: Incoerência com a Matriz de Riscos

C2.4.2 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"(...) reforça-se que, quando os riscos do planejamento e atraso nas obras são totalmente alocados na concessionária, há ausência de propósito ou necessidade de solicitar informações detalhadas relativas (i) ao planejamento interno de investimentos, por meio de informações por ativos e município e (ii) sobre a sua execução, por meio de filmagens de obras em andamento.

(...) como foi implicitamente considerado pela metodologia aplicada à Copasa na 1ª RTP e se pretende fazer nesta 2ª RTP com a proposta de matriz de risco, a responsabilidade pelas estruturas que a Copasa projeta, constrói e opera é integralmente da Companhia. Não haverá, portanto, consistência histórica e interna no arcabouço metodológico proposto pela Arsae caso a Agência insista na proposta de acompanhamento sistemático do planejamento de obras da Copasa."

Resposta:

Contribuição não acatada

Não há qualquer incompatibilidade entre a matriz de riscos e a metodologia de acompanhamento das informações de planejamento de investimentos da Copasa. Como destaca a NT CRE nº 18/2020, as informações de planejamento a serem entregues terão como objetivo aperfeiçoar o acompanhamento pela Arsae-MG e aumentar a transparência do planejamento da Copasa. Não haverá qualquer implicação tarifária oriunda da análise das informações de planejamento. Tampouco a Agência interferirá diretamente na atividade de planejamento da Companhia.

Adicionalmente, o acompanhamento do planejamento pela Arsae-MG tem muito a beneficiar a Companhia, uma vez que será possível à agência antever e indicar pontos de melhoria no planejamento e execução de obras da Companhia antes que haja a avaliação dos resultados obtidos no ciclo tarifário quando do momento da próxima revisão tarifária e da avaliação de ativos. Portanto, a proposta de melhoria das informações de planejamento enviadas pode ser vista como ferramenta de redução do risco da prestadora (embora não de compartilhamento do risco).

Finalmente, deve-se ressaltar que a alocação do risco de construção/operação sobre o prestador, significa que eventos que afetem a construção ou operação dos ativos da prestadora não deverão ter impacto sobre as tarifas, mas não impede que o prestador busque junto ao poder concedente o ressarcimento de custos que porventura estejam com o risco alocado ao poder concedente por força de contrato.

TEMA: Incoerência com o modelo de regulação por incentivos

C2.4.3 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:



TEMA: Incoerência com o modelo de regulação por incentivos

Isto é, (i) considerando as atribuições da Arsae perante a Lei Estadual e Federal e (ii) excluída a possibilidade de dar ampla divulgação ao público amplo, conforme já argumentado na seção 3.1 desta contribuição, o conjunto de informações que a Agência propõe para elaboração e entrega são desproporcionais, uma vez que, tamanho detalhamento proposto não parece apresentar pertinência ou necessidade, além de poder ser caracterizada como Fato Relevante, e como tal com divulgação restrita, conforme prevê o Artigo 2º da Instrução CVM nº 358/2002

"a proposta da Arsae não prevê (i) compensação dos custos adicionais na geração dessas informações (ii) e tampouco fornece algum estímulo, o qual seria esperado dentro da abordagem da Regulação por Incentivos. Agrava a inconsistência entre a proposta e a regulação escolhida pela Arsae (i) os já mencionados riscos associados à Companhia da divulgação dos dados na abertura sugerida pela Agência e (ii) a ausência de justificativa da necessidade e propósito dos dados para cumprir as funções da Agência previstas em Lei."

Resposta:

Contribuição não acatada

As informações de planejamento solicitadas pela Arsae-MG são consideradas básicas para a adequada gestão da empresa e prestação do serviço com qualidade. Com exceção da implantação do georreferenciamento dos ativos visíveis, os custos associados a produção das informações estão considerados nos custos operacionais eficientes a serem aprovados na revisão tarifária.

Essas informações são consideradas básicas porque são essenciais para que a Companhia cumpra com as obrigações previstas pelo novo marco legal do saneamento básico. Em especial, esses dados são fundamentais para que a empresa atenda às metas e cronogramas, bem como os planos de investimentos e projetos previstos nos contratos com os municípios e nos planos municipais de saneamento básico, conforme prevê o art. 11, da Lei 11.445/2007.

Deve-se ressaltar que a Lei 11.445/2007, prevê as condições de validade dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico em seu art. 11 e, entre elas, a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes definidas na Lei (inciso III, art.11, Lei 11.445/2007). Conforme parágrafo 2° do referido artigo:

Art. 11 São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.



TEMA: Incoerência com o modelo de regulação por incentivos

- § 10 Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.
- § 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:
- I a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
- III as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;
- V mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.
- § 30 Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Portanto, a sistemática do acompanhamento das informações de planejamento previsto pela Arsae-MG atende à previsão legal, pois apresenta regras que permitirão à agência monitorar e avaliar o cumprimento de metas contratuais com maior efetividade, avaliar a compatibilidade da priorização de ações da empresa com as metas estabelecidas e instituir mecanismos de controle social na atividade de planejamento do serviço.

Embora o acompanhamento das informações de planejamento da Copasa e Copanor pela Arsae-MG tenha previsão legal, cabe destacar os estímulos à empresa para cumprimento dos envios de informação requisitados. A partir da melhoria do acompanhamento do planejamento das companhias a Arsae-MG poderá monitorar e apontar indícios de dificuldades, atrasos e deficiências no ritmo de execução dos investimentos, bem como potenciais prejuízos à prestação dos serviços e às próprias prestadoras. Sem intervir na gestão das companhias, o acompanhamento da agência tem o potencial de reduzir riscos da prestação de serviços ao antecipar possíveis consequências negativas ou positivas das escolhas das companhias, bem como indicar alternativas para melhorar a priorização e a capacidade de realização dos investimentos.

Adicionalmente, caso a experiência de acompanhamento das informações de planejamento das companhias seja exitosa ao longo do próximo ciclo tarifário, a Arsae-MG poderá considerar utilizar uma



TEMA: Incoerência com o modelo de regulação por incentivos

metodologia prospectiva que considere o plano de negócios das companhias nas revisões tarifárias futuras.

Em relação aos custos da produção dessas informações, a Arsae-MG entende que são informações essenciais para o planejamento das Companhias cuja produção não deveria ensejar custos adicionais em relação aos custos operacionais já reconhecidos nas tarifas da Companhias.

Em relação aos riscos oriundos da entrega das informações à Arsae-MG e sua divulgação ao público, trata-se de aspectos abordados na resposta da contribuição C2.4.1.

TEMA: Cadastro georreferenciado dos ativos visíveis

C2.4.4 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Sugestão de adaptação e aperfeiçoamento: Para os ativos visíveis da Copanor, sugere-se não prestar tal informação georreferenciada, uma vez que os custos regulatórios para gerar tais informações podem, em conjunto com outras alterações tão ou mais necessárias na metodologia, contribuir para exceder a capacidade de pagamento das tarifas daqueles usuários."

Resposta:

Contribuição acatada.

Posicionamento adotado a partir da resposta da contribuição C2.2.3.

TEMA: Propostas de aprimoramentos a Nota Técnica CRE nº 18/2020

C2.4.5 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Qualquer proposta da Arsae deve levar em consideração os prazos naturais de adequação de sistemas e de processos, isto é, alterações significativas não ocorrerão em prazos menores que dois ou até três anos."

Resposta:

Contribuição não acatada

Considerando o modelo de planejamento de investimentos e gestão de ativos, a Copasa esclareceu que concorda com a Arsae que pode ser melhorado, tanto que a Companhia adquiriu uma nova versão do SAP (SAP HANA) que permitirá grandes avanços nesse sentido. No entanto, explica que qualquer proposta da Arsae-MG deve levar em consideração os prazos naturais de adequação de sistemas e de processos, isto é, alterações significativas não ocorrerão em prazos menores que dois ou até três anos.

A Arsae-MG entende que essa contribuição do prestador é insuficiente para mudar o posicionamento da Agência, destacando que não foram apresentados documentos comprobatórios sobre a necessidade



TEMA: Propostas de aprimoramentos a Nota Técnica CRE nº 18/2020

de maior prazo para alterações significativas em seu modelo de planejamento de investimentos e gestão de ativos.

Desta forma, para permitir à Copasa prazo suficiente para o processo decisório quanto à estruturação da alocação dos recursos que serão investidos anualmente, a Arsae-MG entende que as informações consolidadas na planilha de Planejamento de Investimentos devem ser encaminhadas anualmente, até a data de 15 de dezembro (ou o dia útil subsequente), detalhando a aplicação dos recursos conforme tratado na Nota Técnica CRE 18/2020.

Para os investimentos realizados, a Copasa deverá encaminhar as informações relativas à execução efetivamente realizada, de forma cumulativa, com periodicidade trimestral, até 25 dias após o término do mês de referência. Os meses de referência serão março, junho, setembro e dezembro. Exemplificando, as informações concernentes ao mês de março, referente ao 1º trimestre, deverão ser encaminhadas à agência até o dia 25 de abril. Quando a data em questão não for dia útil, fica o prazo automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

TEMA: Propostas de aprimoramentos a Nota Técnica CRE nº 18/2020

C2.4.6 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

As informações geradas a partir das melhorias previstas, poderão ser consultadas pela Arsae apenas:

- a. em caráter de confidencialidade e
- b. em caso de clara demonstração da necessidade dela para o cumprimento das funções regulatórias.
- c. dentro dos limites legais impostos à Copasa pela CVM

Resposta:

Contribuição não implica mudança metodológica

A Arsae-MG reforça que a Nota Técnica CRE 18/2020 apresenta para discussão a metodologia geral para acompanhamento das informações de planejamento de investimentos da Copasa MG para o próximo ciclo tarifário de quatro anos, no âmbito da sua 2ª Revisão Tarifária Periódica. Para além das informações consideradas relevantes, pela agência, para fins de acompanhamento do Plano de Investimentos do prestador, apresenta ainda uma proposta para tornar estas informações mais transparentes e acessíveis aos usuários, aos poderes concedentes e ao público em geral.

Ressalta que o objetivo da proposta, neste momento, é apresentar as principais considerações a respeito de uma metodologia a ser desenvolvida para gerenciamento das informações de investimentos, não havendo qualquer efeito econômico-financeiro, tampouco repercutindo sobre o cálculo da tarifário desta revisão. Dessa forma, o objetivo desta abordagem é aprimorar o modelo de apresentação atual de informações sobre o planejamento de investimentos nos serviços públicos de saneamento, auxiliando a Arsae-MG nas suas competências de regulador destes serviços, contribuindo com o planejamento e a gestão dos ativos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além de dar maior transparência a essas informações para o público geral.



TEMA: Propostas de aprimoramentos a Nota Técnica CRE nº 18/2020

Ademais, a requisição de maiores níveis de detalhamento das ações de investimento objetiva consolidar o planejamento dos investimentos, de modo mais coerente e consistente nos municípios em que a companhia detém concessão.

Portanto, com esse instrumento, a Arsae-MG espera ter o conhecimento de quantas unidades de estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, reservatórios e demais estruturas de saneamento serão construídas pela Copasa em cada município no período planejado, além do valor a ser injetado pelo prestador. Também, a agência poderá medir a capacidade de planejamento do prestador, ou seja, a aderência entre os investimentos previstos e os investimentos efetivamente realizados.

Reforçando alguns apontamentos contidos na referida nota técnica, no sentido de que o modelo ora proposto visa tornar as informações de investimentos o mais transparente possível para o público em geral, especialmente para o público não técnico (população em geral), tornando-as mais acessíveis e de fácil entendimento. O usuário pagador da tarifa, que é quem sustenta a prestação dos serviços de saneamento básico, deve ter visibilidade de quanto e como os recursos financeiros têm sido empregados pela Companhia, bem como dimensão dos efeitos destes investimentos em termos de melhoramento do serviço prestado. O Poder Concedente também deve ter acesso fácil a informações claras sobre o planejamento e a execução de investimentos pela Copasa.

Assim, a Arsae-MG pretende disponibilizar, de forma ampla e pública em seu endereço eletrônico, as informações de investimentos (previsão, alocação e realização) referentes ao Plano de Investimentos da Copasa. Além de dar a transparência almejada, a disponibilização destas informações visa consolidar ainda um banco de dados para acompanhamento do desempenho financeiro em aplicação de recursos pela Companhia, podendo ainda vir a ser somado, futuramente, com outros acompanhamentos operacionais, de indicadores e metas, permitindo uma visão global da operação da Copasa em todo o território mineiro.

Contudo, destaca-se que antes da disponibilização para o público, a Arsae-MG irá analisar as informações entregues, identificar a melhor forma de se disponibilizar os dados em estrito respeito à legislação de acesso à informação e proteção aos dados das empresas públicas e de economia mista, dialogar com a Copasa sobre a proposta que se quer levar para a Audiência Pública e, por fim, realizar uma consulta pública a fim de debater a forma de publicação dos dados solicitados através desta nota técnica. Dessa forma, a Copasa terá uma ampla oportunidade de contribuir e opinar sobre a forma e o conteúdo das informações que serão disponibilizadas para consulta.

TEMA: Propostas de aprimoramentos a Nota Técnica CRE nº 18/2020

C2.4.7 Contribuidor: Copasa

Resumo da Contribuição:

"Considerando a abordagem do Ano Teste atualmente adotada e que o planejamento de investimentos não faz parte da composição tarifária, a Copasa pondera que é apenas relevante que a Arsae acesse informações relativas ao Controle Patrimonial. Tais informações podem ser usadas pela Agência para realizar com precisão — em termos de preços, escolha tecnológica e capacidade operacional das estruturas — a análise de prudência dos investimentos executados já pretendida pela Arsae."



TEMA: Propostas de aprimoramentos a Nota Técnica CRE nº 18/2020

"A Arsae terá, para a 3ª RTP da Copasa, acesso a informações relativas ao controle patrimonial da Companhia que será implementado nos próximos anos, a fim de subsidiar o processo de avaliação da Base de Ativos Regulatória."

Resposta:

Contribuição não implica mudança metodológica

A Arsae-MG reforça que, dentre o rol de atividades desenvolvidas pelo regulador, destaca-se, na Nota Técnica CRE 18/2020, aspectos sobre as informações de investimento que são os pilares da abordagem trazida neste documento: o gerenciamento das informações de planejamento de investimento e a sua transparência, os quais permitem uma avaliação mais consistente da qualidade dos serviços prestados bem como o acesso amplo, direto e facilitado a estas informações pelo público em geral.

Cumpre relembrar que este aspecto já é um ponto de atenção que a Arsae-MG vem buscando, ao longo dos anos, uma forma de aprimorar. Não apenas pela interação com aspectos relevantes que perpassam, por exemplo, a avaliação de ativos que influenciam na remuneração da base de ativos da Copasa e, consequentemente, no processo de revisão tarifária. Mas também pela própria relevância que os Planos de Investimentos possuem no processo de planejamento e acompanhamento, permitindo uma avaliação crítica fundamentada na capacidade executória dos instrumentos de planejamentos propostos pela própria Companhia.

Além disso, essas informações podem auxiliar a Agência na avaliação da prudência dos investimentos, que, por deficiência de informações do prestador, não puderam ser feitas até o momento, podem ajudar no acompanhamento do planejamento elaborado pelo prestador, fornecendo instrumentos para entender os motivos que levam ao cumprimento ou não das metas contratuais, e, por fim, o acompanhamento da aderência da execução ao planejamento pode contribuir para uma eventual reavaliação do Ano-Teste Realizado.